



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 30/2025

EXMO Sr. Mateus dos Santos da Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES NOVA PALMA-RS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que integra esta mensagem dispõe sobre o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos nas causas em que for parte o Município de Nova Palma.

Conforme se verifica no texto do Projeto de Lei, a verba honorária de sucumbência é legalmente pertencente aos advogados que houverem atuado em favor da parte vencedora nos processos judiciais, seja ela pública ou privada.

Embora a Lei Federal nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, já dispunha expressa e claramente nos seus arts. 22 e 23, que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado e não ao cliente representado, com o advento do novo Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2015 –, passou a ser também indiscutível a aplicação desse entendimento à categoria dos advogados públicos. Veja-se o art. 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

[...]

CMNP - Documento Recebido

Dia: 19 / 05 / 25 Hora: 17 : 02



§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. (grifou-se).

Dessa forma, não apenas o novo CPC realçou o entendimento já contemplado na Lei Federal nº 8.906, de 1994, como também trouxe a necessidade de regulamentação da matéria por meio de lei editada no âmbito do respectivo ente da Federação: no Município, tal regulamento se pretende instituir por meio deste Projeto de Lei.

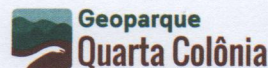
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a possibilidade de recebimento de verbas de honorários de sucumbência por advogados públicos, conforme julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6053/DF:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. **POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO.** NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Quanto ao mais, deve-se esclarecer que não se trata de dispor sobre o pagamento de honorários convencionais pelo patrocínio de demandas judiciais. Nada será devido a este título aos advogados públicos que atuarem em Juízo na representação do Município, cujos vencimentos mensais já contemplam tais tarefas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PALMA



O presente Projeto de Lei limita-se a regulamentar os honorários de sucumbência, devidos pela parte vencida ao(s) advogado(s) do Município, quando este sair vencedor no processo.

De outra parte, deve-se também esclarecer que somente serão efetivamente devidos tais honorários advocatícios de sucumbência quando a parte vencida (adversa ao Município) não for beneficiária da justiça gratuita.

Assim, diante da necessidade de regulamentação da matéria, requer aprovação a este Projeto de Lei.

Nova Palma/RS, 19 de maio de 2025.

JUCEMARA ROSSATO

Prefeita



PROJETO DE LEI Nº 30/2025

Dispõe sobre o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos nas causas em que for parte o Município de Nova Palma.

Art. 1º Nas causas judiciais em que for parte vencedora o Município de Nova Palma, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem aos advogados públicos que nelas houverem atuado.

Parágrafo único. A verba honorária de sucumbência será devida a todos os advogados públicos integrantes do quadro de pessoal da Administração Direta do Executivo Municipal que houverem atuado no processo judicial, sem distinção de cargo, órgão ou natureza do vínculo funcional.

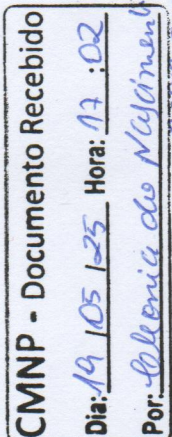
Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência não integram a remuneração do cargo do advogado público constituído, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de natureza remuneratória ou indenizatória.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela Fazenda Pública, bem como os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte.

Art. 3º Os honorários advocatícios de sucumbência são verbas de natureza alimentar privada, pertencentes exclusivamente ao(s) advogado(s) constituído(s) nos respectivos processos judiciais.

Parágrafo único. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos advogados públicos o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 4º O pagamento da verba honorária de sucumbência será realizado diretamente a todos os advogados públicos que houverem atuado no processo, através de alvará judicial.



f.



Parágrafo único. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento na via administrativa, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária indicada pelo(s) advogado(s) público(s) que houverem atuado no processo, sem a necessidade de transitar a verba pela folha de pagamento.

Art. 5º Quando o advogado público que houver atuado no processo não mais integrar os quadros de pessoal do Executivo Municipal ao tempo do pagamento, os honorários advocatícios de sucumbência serão rateados da seguinte forma:

I – 1/3 (um terço) entre todos os advogados que houverem atuado na etapa inicial, assim considerada a petição inicial ou a contestação;

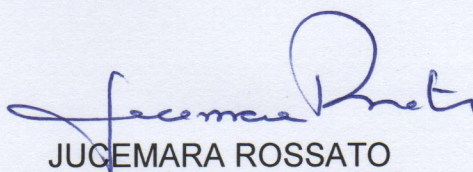
II – 1/3 (um terço) entre todos os advogados que houverem atuado entre a etapa inicial e a sentença de primeiro grau;

III – 1/3 (um terço) entre todos os advogados que houverem atuado na etapa recursal.

Parágrafo único. O critério de rateio previsto nos incisos do *caput* deste artigo se aplica aos advogados públicos que passarem a atuar no processo judicial durante a sua tramitação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Nova Palma, 19 de maio de 2025.


JUCEMARA ROSSATO

Prefeita